PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal

Processo: INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO n. 8034289-36.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

INVESTIGADO: Alberto Fernandes Sales de Jesus

Advogado (s):JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado (a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS

**ACORDÃO** 

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO MAGISTRADO INVESTIGADO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO PERANTE O PRIMEIRO GRAU JURISDICIONAL.

I — Trata—se de Investigação Criminal, requerida pela Procuradora—Geral de Justiça Adjunta Para Assuntos Jurídicos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que tem por objeto de apuração a ocorrência, em tese, de suposto esquema de ajuizamento de ações indenizatórias fraudulentas, as quais tramitaram perante o Juizado Especial da Comarca de Amargosa/BA, entre os anos de 2015 e 2019 — à época, sob a titularidade do magistrado, e ora investigado, ALBERTO FERNANDES SALES DE JESUS (advogados JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO — OAB/BA 22113, e ELIEL CERQUEIRA MARINS — OAB/BA 44.683).

II – Ocorre que, na data de 8 janeiro de 2024, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o ato de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, do Juiz de Direito ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS, ora Investigado.

III - A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público - cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência originária -, ainda que a conduta criminosa tenha sido perpetrada durante o período de atividade funcional. IV – Logo, no caso dos presentes autos, a superveniência do ato de aposentadoria compulsória de ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS, encerrando o exercício da atividade funcional deste enquanto magistrado, acarreta a perda do foro por prerrogativa de função, de sorte que esta Egrégia Corte Estadual de Justiça não detém mais competência para apreciar e julgar este feito. Precedentes do STJ e do STF. V - DECLARADA, DE OFÍCIO, a INCOMPETÊNCIA desta Corte Estadual de Justiça para apreciar e processar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a distribuição perante o primeiro grau jurisdicional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Investigação Criminal Contra Magistrado nº 8034289-36.2022.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Investigado, ALBERTO FERNANDES SALES DE JESUS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR, DE OFÍCIO, a INCOMPETÊNCIA desta Corte Estadual de Justiça para apreciar e processar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a distribuição perante o primeiro grau jurisdicional, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Extinção sem resolução do mérito Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal

Processo: INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO n. 8034289-36.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

INVESTIGADO: Alberto Fernandes Sales de Jesus

Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado (a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Investigação Criminal, requerida pela Procuradora-Geral de Justica Adjunta Para Assuntos Jurídicos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que tem por objeto de apuração a ocorrência, em tese, de suposto esquema de ajuizamento de ações indenizatórias fraudulentas, as quais tramitaram perante o Juizado Especial da Comarca de Amargosa/BA, entre os anos de 2015 e 2019 — à época, sob a titularidade do magistrado, e ora investigado, ALBERTO FERNANDES SALES DE JESUS (advogados JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO — OAB/BA 22113, e ELIEL CERQUEIRA MARINS — OAB/BA 44.683). Em sua manifestação inicial, o Parquet aduz, dentre "(...) Para além da provável subsunção dos fatos ao outros pontos, que: crime de fraude processual (art. 347, do Código Penal5), caso comprovadas as imputações sugeridas no curso da apuração funcional — a existência de um núcleo de causídicos associados ao magistrado por intermédio do seu filho, os quais seriam responsáveis pelo patrocínio de causas fraudulentas e, ao final, levantariam em proveito próprio os valores provenientes do julgamento favorável -, vislumbra-se a possibilidade de incursão em crimes de notável gravidade, tais como organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), estelionato (art. 171 do Código Penal), corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 258, ambos do Código Penal). Face ao exposto, com o intuito de comprovar ou mesmo rechaçar as imputações acima suscitadas, emergem sensíveis questionamentos pendentes de elucidação. A título exemplificativo: os jurisdicionados teriam ciência a respeito das causas ajuizadas em seu nome? Em caso positivo, houve efetiva contratação de servicos advocatícios? Houve o repasse dos valores aos mesmos? O magistrado teria se beneficiado financeiramente pela sua atuação? qualquer aspecto que se analise, imperiosa a necessidade de permitir a adequada apuração criminal dos fatos, por meio da instauração da investigação criminal em desfavor do magistrado, nos termos do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia. Quanto aos possíveis coautores, cumpre tecer derradeiras considerações. Não se desconhece que, a partir do farto acervo disponibilizado no curso da apuração funcional, foram mencionados diversos integrantes da advocacia baiana. Contudo, à luz das informações anteriormente listadas e, em estrita observância ao dever de postura decorrente do princípio da ultima ratio, somente se vislumbra a plausibilidade, neste primeiro momento, de estender a investigação a Tiago Gabriel Miguez Sales, Murilo Fonseca Peixoto, Jó da Conceição Santos e Filipe Oliveira Muniz — sem prejuízo de posterior alteração, caso emerjam novos elementos de informação. Outrossim, ainda em relação aos causídicos acima mencionados, sabe-se que não há previsão normativa a conferir o foro por prerrogativa funcional perante o órgão colegiado. Em

circunstâncias tais, a jurisprudência que emana das cortes superiores pátrias pacificou o entendimento segundo o qual, exceto nas hipóteses em que se vislumbrar evidente prejuízo, tem-se como regra o desmembramento da apuração, em observância à excepcionalidade da competência ratione Os fatos que deram ensejo à apuração em comento também motivaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 8025829-65.2019.8.05.00001, no qual, em sessão datada de 09 de fevereiro de 2022, entenderam os eminentes Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, por maioria, pela procedência do feito funcional, aplicando ao magistrado processado a pena de disponibilidade. No bojo do aludido feito funcional, a douta Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos pleiteou pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, com amparo no art. 22, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, para a adoção das medidas cabíveis na seara criminal. Nessa esteira, originou-se a Notícia de Fato nº IDEA 003.9.211516/2022, com base na qual o órgão ministerial aduz ter delimitado o cenário possivelmente delitivo a merecer aprofundamento. Assim, com base no dispositivo constante no art. 378, do RITJBA, o Parquet fez o presente requerimento, em 02 de agosto de 20220, perante a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de instauração de Investigação Criminal, em desfavor do magistrado ALBERTO FERNANDES SALES DE JESUS (ID 33146198). Na mesma oportunidade, instou-se o órgão iurisdicional a deliberar sobre o desmembramento (ou não) da apuração em face de eventuais coautores, não detentores do foro por prerrogativa funcional. Requereu-se, ainda, o traslado dos arquivos audiovisuais correspondentes às oitivas colhidas no curso da Sindicância TJ-PSI-2018/70788, bem como dos depoimentos de testemunhas, prestados ao longo da instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 8025829-65.2019.8.05.0000. Em 16 de Agosto de 2022, o eminente Desembargador Presidente deste Egrégio TJBA, Nilson Soares Castelo Branco, recebeu o feito e, "com a precípua finalidade de atender à solicitação contida no pronunciamento oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, e em atendimento ao quanto disposto no art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia — RITJBA", determinou o encaminhamento do "expediente à Diretoria de Distribuição de 22 Grau - DD2, para autuação e distribuição, na forma regimental" (ID 33146198, p. 430). Distribuídos os autos, perante o Tribunal Pleno da Corte de Justiça baiana, coube a relatoria, de início, a eminente Desembargadora Inêz Maria Brito Santos Miranda, que se declarou suspeita para relatar o presente procedimento, em 23 de agosto de 2022 (ID Após redistribuição, foram os autos recepcionados pelo douto magistrado Arnaldo Freire Franco, Desembargador Substituto. Contudo, por se tratar de procedimento de competência privativa de membro efetivo desse egrégio Tribunal de Justiça, o douto julgador determinou o sobrestamento do feito, enquanto pendente "o preenchimento da vaga pelo Desembargador titular", em 21 de setembro de 2022 (ID 34744797). Registre-se que, em 14 de outubro de 2022, o órgão ministerial juntou a estes autos os depoimentos retromencionados, consignando que tais "elementos deveriam integrar o acervo indiciário desta apuração" (IDs 35767856 e 35780860). Em seguida, nos termos do art. 41 do RITJBA, foram os autos encaminhados ao nobre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, em 17 de outubro de 2022 (ID 35813556), o qual proferiu decisao, em 21 de outubro de 2022, determinando a notificação pessoal do Investigado, "na forma do quanto disposto nos artigos 378 e art. 380, § 2º, ambos do Regimento Interno

deste Tribunal de Justiça" (ID 36062729). Por meio da petição ID 37071816, o magistrado Investigado apresentou defesa técnica, prestando informações e arguindo "inexistência de justa causa para deflagração de expediente investigativo criminal", sob a argumentação de que a "cuidadosa análise da instrução processual do PAD — inclusive com o acompanhamento de todos os depoimentos —, em especial a nulidade da valoração das testemunhas contraditadas por serem inimigos capitais deste Juiz de Direito, indicará, sem margens a dúvidas, a inocorrência de desvio funcional atribuível a este Juiz de Direito, e, por consequência, a inexistência de justa causa para deflagração de expediente investigativo Ato contínuo, o eminente Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo determinou, em 24 de janeiro de 2023, a devolução do feito à relatoria originária, destacando que a nomeação de novos desembargadores do Poder Judiciário baiano esvaziou a necessidade de atuação substitutiva (ID 39525938). Assim, em 27 de setembro de 2023, a eminente Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib determinou o encaminhamento dos autos para a Seção Criminal, para redistribuição, com base no art. 95, XIV, do RI TJBA, que "estabelece que compete à Seção Criminal processar e julgar, nas infrações penais comuns, inclusive nos crimes dolosos contra a vida, e nos crimes de responsabilidade, Juiz de Direito, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, Deputado Estadual e o Procurador-Geral do Estado" (ID 51372862). Constata-se ainda que, em 31 de Agosto de 2023, o Parquet, na condição de dominus litis da ação penal, manifestou-se novamente, nos seguintes termos "Face ao exposto, à luz dos inegáveis indícios em torno (ID 49992136): da incursão reiterada em práticas delitivas, o aprofundamento da investigação é medida que se impõe, razão pela qual este Ministério 1. Preliminarmente, a deliberação a respeito do Público requer: desmembramento da apuração em face dos possíveis coautores, membros da advocacia baiana, que não ostentam foro por prerrogativa funcional; Delimitado o polo passivo da Investigação Criminal, requer-se: disponibilização da relação de feitos, tanto na seara administrativa quanto penal, em que figura como réu/investigado o magistrado Alberto Fernandes Sales de Jesus; b) O deferimento da seguinte diligência investigativa inicial, autorizando-se que seja empreendida pelo Ministério Público, que, ao final, efetuará a juntada do resultado obtido a estes i. Solicitação, junto ao Conselho de Controle de Atividades autos: Financeiras (COAF), do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) relacionado ao investigado Alberto Fernandes Sales de Jesus, quanto a possíveis movimentações atípicas eventualmente ocorridas entre os anos de 2015 e 2019, com a posterior submissão de tais dados ao exame da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência deste Ministério Público (CSI - MP/BA)". No dia 17 de novembro de 2023, os autos foram redistribuídos para minha relatoria, enquanto Desembargador integrante da Seção Criminal (ID 53947516). Ato contínuo, proferi o despacho de ID 54441243, encaminhando os autos para a Procuradoria de Justiça emitir seu Posteriormente, na data de 8 janeiro de 2024, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o ato de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, do Juiz de Direito ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS, ora Investigado (ID 56060669 — p. 5). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 12 de janeiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA RELATOR BMS06

BAHIA Seção Criminal

Processo: INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO n. 8034289-36.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

INVESTIGADO: Alberto Fernandes Sales de Jesus

Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado (a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Investigação Criminal, requerida pela Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Para Assuntos Jurídicos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que tem por objeto de apuração a ocorrência, em tese, de suposto esquema de ajuizamento de ações indenizatórias fraudulentas, as quais tramitaram perante o Juizado Especial da Comarca de Amargosa/BA, entre os anos de 2015 e 2019 — à época, sob a titularidade do magistrado, e ora investigado, ALBERTO FERNANDES SALES DE JESUS (advogados JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO — OAB/BA 22113, e ELIEL CERQUEIRA MARINS - 0AB/BA 44.683). Em sua manifestação inicial, o Parquet aduz, "(...) Para além da provável subsunção dos dentre outros pontos, que: fatos ao crime de fraude processual (art. 347, do Código Penal5), caso comprovadas as imputações sugeridas no curso da apuração funcional — a existência de um núcleo de causídicos associados ao magistrado por intermédio do seu filho, os quais seriam responsáveis pelo patrocínio de causas fraudulentas e, ao final, levantariam em proveito próprio os valores provenientes do julgamento favorável —, vislumbra—se a possibilidade de incursão em crimes de notável gravidade, tais como organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), estelionato (art. 171 do Código Penal), corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 258, ambos do Código Face ao exposto, com o intuito de comprovar ou mesmo rechaçar as imputações acima suscitadas, emergem sensíveis questionamentos pendentes de elucidação. A título exemplificativo: os jurisdicionados teriam ciência a respeito das causas ajuizadas em seu nome? Em caso positivo, houve

efetiva contratação de serviços advocatícios? Houve o repasse dos valores aos mesmos? O magistrado teria se beneficiado financeiramente pela sua Por qualquer aspecto que se analise, imperiosa a necessidade de permitir a adequada apuração criminal dos fatos, por meio da instauração da investigação criminal em desfavor do magistrado, nos termos do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia. possíveis coautores, cumpre tecer derradeiras considerações. Não se desconhece que, a partir do farto acervo disponibilizado no curso da apuração funcional, foram mencionados diversos integrantes da advocacia baiana. Contudo, à luz das informações anteriormente listadas e, em estrita observância ao dever de postura decorrente do princípio da ultima ratio, somente se vislumbra a plausibilidade, neste primeiro momento, de estender a investigação a Tiago Gabriel Miguez Sales, Murilo Fonseca Peixoto, Jó da Conceição Santos e Filipe Oliveira Muniz — sem prejuízo de posterior alteração, caso emerjam novos elementos de informação. Outrossim, ainda em relação aos causídicos acima mencionados, sabe-se que não há previsão normativa a conferir o foro por prerrogativa funcional perante o órgão colegiado. Em circunstâncias tais, a jurisprudência que emana das cortes superiores pátrias pacificou o entendimento segundo o qual, exceto nas hipóteses em que se vislumbrar evidente prejuízo, tem-se como regra o desmembramento da apuração, em observância à excepcionalidade da competência ratione personae." Os fatos que deram ensejo à apuração em comento também motivaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 8025829-65.2019.8.05.00001, no qual, em sessão datada de 09 de fevereiro de 2022, entenderam os eminentes Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, por maioria, pela procedência do feito funcional, aplicando ao magistrado processado a pena de disponibilidade. No bojo do aludido feito funcional, a douta Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos pleiteou pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, com amparo no art. 22, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça2, para a adoção das medidas cabíveis na seara criminal. Nessa esteira, originou-se a Notícia de Fato nº IDEA 003.9.211516/2022, com base na qual o órgão ministerial aduz ter delimitado o cenário possivelmente delitivo a merecer aprofundamento. Assim, com base no dispositivo constante no art. 378, do RITJBA, o Parquet fez o presente requerimento, em 02 de agosto de 20220, perante a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de instauração de Investigação Criminal, em desfavor do magistrado ALBERTO FERNANDES SALES DE JESUS (ID 33146198). Na mesma oportunidade, instou-se o órgão jurisdicional a deliberar sobre o desmembramento (ou não) da apuração em face de eventuais coautores, não detentores do foro por prerrogativa funcional. Requereu-se, ainda, o traslado dos arquivos audiovisuais correspondentes às oitivas colhidas no curso da Sindicância TJ-PSI-2018/70788, bem como dos depoimentos de testemunhas, prestados ao longo da instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 8025829-65.2019.8.05.0000. Em 16 de Agosto de 2022, o eminente Desembargador Presidente deste Egrégio TJBA, Nilson Soares Castelo Branco, recebeu o feito e, "com a precípua finalidade de atender à solicitação contida no pronunciamento oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, e em atendimento ao quanto disposto no art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - RITJBA", determinou o encaminhamento do "expediente à Diretoria de Distribuição de 22 Grau - DD2, para autuação e distribuição, na forma regimental" (ID 33146198, p. 430). Distribuídos os autos, perante o Tribunal Pleno da

Corte de Justiça baiana, coube a relatoria, de início, a eminente Desembargadora Inêz Maria Brito Santos Miranda, que se declarou suspeita para relatar o presente procedimento, em 23 de agosto de 2022 (ID Após redistribuição, foram os autos recepcionados pelo douto magistrado Arnaldo Freire Franco, Desembargador Substituto. Contudo, por se tratar de procedimento de competência privativa de membro efetivo desse egrégio Tribunal de Justiça, o douto julgador determinou o sobrestamento do feito, enquanto pendente "o preenchimento da vaga pelo Desembargador titular", em 21 de setembro de 2022 (ID 34744797). Registre-se que, em 14 de outubro de 2022, o órgão ministerial juntou a estes autos os depoimentos retromencionados, consignando que tais "elementos deveriam integrar o acervo indiciário desta apuração" (IDs 35767856 e 35780860). Em seguida, nos termos do art. 41 do RITJBA, foram os autos encaminhados ao nobre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, em 17 de outubro de 2022 (ID 35813556), o qual proferiu decisao, em 21 de outubro de 2022, determinando a notificação pessoal do Investigado, "na forma do quanto disposto nos artigos 378 e art. 380, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça" (ID 36062729). Por meio da petição ID 37071816, o magistrado Investigado apresentou defesa técnica, prestando informações e arguindo "inexistência de justa causa para deflagração de expediente investigativo criminal", sob a argumentação de que a "cuidadosa análise da instrução processual do PAD — inclusive com o acompanhamento de todos os depoimentos -. em especial a nulidade da valoração das testemunhas contraditadas por serem inimigos capitais deste Juiz de Direito, indicará, sem margens a dúvidas, a inocorrência de desvio funcional atribuível a este Juiz de Direito, e, por consequência, a inexistência de justa causa para deflagração de expediente investigativo Ato contínuo, o eminente Desembargador Carlos Roberto Santos criminal". Araújo determinou, em 24 de janeiro de 2023, a devolução do feito à relatoria originária, destacando que a nomeação de novos desembargadores do Poder Judiciário baiano esvaziou a necessidade de atuação substitutiva Assim, em 27 de setembro de 2023, a eminente Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib determinou o encaminhamento dos autos para a Seção Criminal, para redistribuição, com base no art. 95, XIV, do RI TJBA, que "estabelece que compete à Seção Criminal processar e julgar, nas infrações penais comuns, inclusive nos crimes dolosos contra a vida, e nos crimes de responsabilidade, Juiz de Direito, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, Deputado Estadual e o Procurador-Geral do Estado" (ID 51372862). Constata-se ainda que, em 31 de Agosto de 2023, o Parquet, na condição de dominus litis da ação penal, manifestou-se novamente, nos seguintes termos "Face ao exposto, à luz dos inegáveis indícios em torno (ID 49992136): da incursão reiterada em práticas delitivas, o aprofundamento da investigação é medida que se impõe, razão pela qual este Ministério 1. Preliminarmente, a deliberação a respeito do Público requer: desmembramento da apuração em face dos possíveis coautores, membros da advocacia baiana, que não ostentam foro por prerrogativa funcional; Delimitado o polo passivo da Investigação Criminal, requer-se: disponibilização da relação de feitos, tanto na seara administrativa quanto penal, em que figura como réu/investigado o magistrado Alberto Fernandes Sales de Jesus: b) O deferimento da seguinte diligência investigativa inicial, autorizando-se que seja empreendida pelo Ministério Público, que, ao final, efetuará a juntada do resultado obtido a estes i. Solicitação, junto ao Conselho de Controle de Atividades autos:

Financeiras (COAF), do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) relacionado ao investigado Alberto Fernandes Sales de Jesus, guanto a possíveis movimentações atípicas eventualmente ocorridas entre os anos de 2015 e 2019, com a posterior submissão de tais dados ao exame da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência deste Ministério Público (CSI - MP/BA)". No dia 17 de novembro de 2023, os autos foram redistribuídos para minha relatoria, enquanto Desembargador integrante da Seção Criminal (ID 53947516). Ato contínuo, proferi o despacho de ID 54441243, encaminhando os autos para a Procuradoria de Justica emitir seu Posteriormente, na data de 8 janeiro de 2024, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o ato de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, do Juiz de Direito ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS, ora Investigado (ID 56060669 - p. 5). De acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência originária -, ainda que a conduta criminosa tenha sido perpetrada durante o período de atividade funcional. Logo, no caso dos presentes autos, a superveniência do ato de aposentadoria compulsória de ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS, encerrando o exercício da atividade funcional deste enquanto magistrado, acarreta a perda do foro por prerrogativa de função, de sorte que esta Egrégia Corte Estadual de Justiça não detém mais competência para apreciar e julgar este feito. PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. Neste exato sentido: DENÚNCIA PENDENTE DE RECEBIMENTO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DOS INQUÉRITOS SUPOSTAMENTE CONEXOS. AUSÊNCIA DE OBJETO CAPAZ DE EXERCER A VIS ATRACTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a competência ratione personae dos membros do Poder Judiciário pressupõe a ocupação do cargo público, razão pela qual a aposentadoria, voluntária ou compulsória, encerra a hipótese de foro por prerrogativa de função. Tema 453 do Supremo Tribunal Federal. 2. Embora a Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal permita a atração por continência ou conexão do processo ou inquérito ao foro por prerrogativa de função de outro denunciado ou investigado, inexiste no caso dos autos qualquer feito capaz de exercer a vis atractiva, haja vista o trancamento dos inquéritos correlatos, por forca de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, mesmo se houvesse conexão, é certo que a reunião de ações penais e/ou de inquéritos por conexão ou continência não representa uma obrigação, mas sim o resultado de um juízo de valor quanto à excepcional conveniência do julgamento conjunto dos feitos (Código de Processo Penal, art. 80), a ser promovido pela própria Corte Superior, o que inexiste no caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg na APn: 981 DF 2020/0285625-6, Corte Especial, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/10/2023, Data de Publicação: DJe 03/11/2023). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREVENÇÃO. ARTS. 78, II, C E 83, AMBOS DO CPP. 1. O princípio do juiz natural constitui direito fundamental de primeira dimensão, que encontra raiz na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição da Republica de 1988. 2. Processo no qual foi determinado o desmembramento do feito, com declínio da competência e remessa de cópia dos autos para que os acusados sem prerrogativa de foro fossem julgados

por Juízo de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 78, II, b e 80, ambos do CPP. 3. A aposentadoria compulsória por idade do denunciado que detinha foro privilegiado neste Tribunal Superior impõe a remessa dos autos ao Juízo de Direito prevento, nos termos dos arts. 78, II, c e 83, ambos do CPP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRq na APn: 819 DF 2011/0123553-0, Corte Especial, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2022, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/08/2022). (Grifos nossos). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNCÃO. DESEMBARGADOR DO ESTADO DO CEARÁ. EX-PRESIDENTE E EX-CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA PARA PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO IMPROVIDO. I - A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade. II – Exercem a jurisdição, tão-somente, os magistrados na atividade, não se estendendo aos inativos o foro especial por prerrogativa de função. III — A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. IV - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE: 549560 CE, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2014). (Grifos nossos). Recurso extraordinário. Processo penal. Competência. 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. 4. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito n.º 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 295217, Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, Julgado em 08/04/2002). (Grifos PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL CONTRA JUIZ APOSENTADO. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA. SÚMULA 394-STF. PRECEDENTES DESTA CASA. Com o cancelamento do Verbete 394, da Súmula do STF, firmou-se o entendimento nesta Corte Superior de que é incompetente o Tribunal Estadual para julgar magistrado aposentado, mesmo que a ação decorra de ato praticado no exercício da judicatura. Ordem concedida. (STJ, HC 19960/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 03/12/2002, DJ Do exposto, VOTO no sentido de DECLARAR, DE OFÍCIO, 19/12/2002 p. 383). a INCOMPETÊNCIA desta Corte Estadual de Justiça para apreciar e processar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a distribuição perante o primeiro grau jurisdicional. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR fevereiro de 2024. BMS06